



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR
MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6562

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT**, inscrito no CNPJ nº
03.657.939/0001-11, com sede na Q 01 SCN SETOR COMERCIAL NORTE
BLOCO Bloco C, Edifício Brasília Trade Center, salas 401/408, CEP: 70.711-
902, endereço eletrônico: juridico@sinait.org.br, por meio do seu representante
legal a Sr. Carlos Fernando da Silva Filho, inscrito no CPF nº 032.753.094-47,
vem, respeitosamente, através do seu advogado, ao final assinado, à presença
de Vossa Excelência com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil,
requerer ingresso como

AMICUS CURIAE

na presente ação, pelos fundamentos a seguir delineados.



DA LEGÍTIMIDADE DA ENTIDADE PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei nº 9.868/99 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Especificamente em seu § 2º do artigo 7º, temos a previsão dos requisitos para admissão de terceiros interessados como *amicus curiae* nas ações do controle abstrato de constitucionalidade.

Vejamos:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...] § 2º O relator, **considerando a relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Como verifica-se, extraímos dois elementos do dispositivo que merecem ser considerados para a admissão da intervenção, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade do postulante.

No que diz respeito a relevância da matéria, trata-se de ação de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.464/17, pois



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

segundo os postulantes, dos arts. 6º ao 25 são inconstitucionais. Nesse sentido, a matéria é de extrema relevância para a categoria de representados pela peticionante, considerando que a Lei em questão diz respeito ao Bônus de Eficiência, rubrica esta recebida pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Tais valores são percebidos pela Auditoria do Trabalho já há alguns anos, incluindo aposentados e pensionistas. Somados os números de pessoas que contam com a parcela em seus rendimentos, temos que há milhares de servidores abrangidos, o que demonstra tamanha relevância da matéria para esta entidade representativa.

No tocante à representatividade, o SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho), fundado em 07 de outubro de 1988, é a organização sindical que representa a categoria dos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFTs, em âmbito nacional, servidores do Ministério do Trabalho e Previdência Social que tem por missão fiscalizar o cumprimento da Legislação Trabalhista, incluindo a área de segurança e saúde do trabalhador, e de combater a exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil e todas as formas de discriminação.

O SINAIT é uma organização democrática, independente, sem caráter político-partidário ou religioso e dentre as finalidades da entidade sindical, conforme estatuto anexo, destacam-se o de representar e defender os direitos e os interesses profissionais de seus filiados e da categoria dos Auditores Fiscais do Trabalho, especialmente nas questões salariais e de política de classe, e a de promover todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional e ao desempenho das atividades profissionais, condições de trabalho e



aperfeiçoamento técnico-profissional, junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às demais autoridades constituídas, em juízo ou fora dele.

O caso requer, portanto, a defesa desse interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade interveniente; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, nos termos definidos na lei.

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as entidades sindicais “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.

DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, questionando-se o pagamento das parcelas pecuniárias denominadas “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” e “bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho”, visando à declaração da inconstitucionalidade dos arts. 6º a 25 da Lei nº 13.464/17.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

O principal fundamento utilizado na ação é que as categorias de Auditores Fiscais e Auditores Fiscais do Trabalho percebem seus pagamentos mediante subsídio, o que não admite quaisquer parcelas remuneratórias extras. Nesse sentido, afirma-se na petição que o fato de receberem o bônus, quando o pagamento é mediante subsídio, fere o art. 39, parágrafo 4º da Constituição Federal.

A referida ADI atinge os servidores ativos, aposentados e pensionistas das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Ainda, foi requerida medida cautelar sob o fundamento de que o *“(fumus boni juris) está suficientemente demonstrado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”* e o *periculum in mora “decorre do fato de, enquanto não suspensa a eficácia das normas, poderem ser efetuados pagamentos indevidos de verbas inconstitucionais a agentes públicos.”*

DO INTERESSE DA PETICIONANTE NA MATÉRIA

A Requerente é representante de categoria a qual os servidores percebem valores a título de bônus de eficiência. Conforme previsto em seu estatuto, mantém a incumbência na representação e defesa dos direitos e interesses de seus associados/filiados.

Nesse sentido, considerando a matéria instaurada para discussão na presente ação, legítimo se torna o interesse da Requerente em



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

ingressar com o presente pedido, uma vez que haverá apreciação de direitos e interesses dos servidores abrangidos e representados pela peticionante.

Por outro lado, as ponderações e contribuições da Requerente auxiliará esta Corte quanto a tomada de decisão, trazendo mais sensibilidade a questão e atribuindo a causa o valor devido quanto a importância de cautelas necessárias para o deslinde do feito.

De forma significativa poderá auxiliar no que diz respeito ao histórico do recebimento da parcela do bônus de eficiência, histórico da forma de remuneração dos servidores envolvidos e pontos de suma necessidade que merecem ser aventados.

DA CONTRIBUIÇÃO PRELIMINAR E DO ESCLARECIMENTO QUANTO A REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL E DO TRABALHO

Como é de conhecimento, a partir de 2008, por intermédio da Lei nº 11.890/08, os fiscais da receita e do trabalho recebiam sua remuneração mediante subsídios, no entanto, essa situação modificou-se no ano de 2017.

Ab initio, no que diz respeito aos pagamentos das parcelas referentes ao bônus de eficiência, ao ser regulamentado pela Lei nº 13.464/17 ocorreu também a alteração da remuneração dos servidores em questão, que deixaram de receber mediante subsídios e voltaram a receber por vencimentos.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Esse ponto é de **extrema importância** para ser destacado, ao passo que na exordial a parte Autora se fundamenta no sentido de que os servidores em questão recebem suas remunerações mediante subsídios, o que viola o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal ao perceberem o bônus de eficiência.

Não obstante o conhecimento jurídico do seu subscritor, a fundamentação de todo o seu pleito é quanto ao regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única, desconhecendo que, com a conversão da Medida Provisória nº 765/2016 em Lei, qual seja, Lei nº. 13.464 de 10 de julho de 2017, houve alteração da remuneração, passando as carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho a receber por vencimentos.

Veja-se:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. (grifo nosso)

Assim, quanto ao recebimento da parcela referente ao bônus de eficiência, devidamente previsto em Lei, não há qualquer violação ou incompatibilidade com o regime remuneratório de vencimentos, tampouco no



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

que diz respeito a violação constitucional que possa ensejar a declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o pleito demonstra-se equivocado, assim como o pedido de medida cautelar, considerando que eventual deferimento desta causará danos imensuráveis para milhares de auditores.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- a) que seja deferido o ingresso da Requerente nesta ação, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil;
- b) que seja deferida a realização de sustentação quando do julgamento do presente processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2020.

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

OAB/DF 14.005

OAB/SP 389.418



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS
OAB/RJ 214.341

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

OAB/DF 31.718

OAB/SP 389.419

OAB/RJ 214.342

ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU

OAB/DF 61.591